



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC		
EMENTA: Renova o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, ministrado pelo Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC, com validade até 31.12.2008.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 05365193-6	PARECER Nº: 0340/2006	APROVADO EM: 09.08.2006

I – RELATÓRIO

Lucia Lima Iamamura, coordenadora pedagógica do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, mediante Processo protocolado sob o número 05365193-6, requer a este Conselho a renovação do reconhecimento do curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem.

I.1 DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A documentação apresentada pelo Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte - SENAC está organizada em 321 páginas e instruída com peças referentes à solicitação de renovação do reconhecimento do curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem. Os documentos são os listados a seguir:

- requerimento da coordenadora pedagógica;
- habilitação da diretora pedagógica e da secretária escolar;
- Parecer de credenciamento;
- plano de curso;
- termo de convênio;
- autorizações temporárias;
- regimento escolar;
- cronograma do curso;
- Projeto Político Pedagógico;
- indicação das melhorias.

Consta, ainda, a análise documental técnica realizada pela Assessoria Técnica da Câmara da Educação Superior e Profissional deste Conselho de Educação e o Relatório de Avaliação *in loco* do curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem do SENAC, de autoria da especialista Ivina Maria Siqueira Lima, enfermeira, com pós-graduação em Educação e Saúde e registrada no COREN sob nº 76048.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0340/2006

I.2 SITUAÇÃO LEGAL

O Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC é mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, entidade de natureza privada, criada pelo Decreto nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946. A instituição está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.648.344/0005-23 e com o curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem cadastrado no CNCT sob o nº 23.000070/2006-11. O Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC situa-se na Rua São Luis, S/N, Centro, Juazeiro do Norte CEP 63.010-350.

O Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC é uma instituição recredenciada por este Conselho, conforme Parecer CEC nº 0413/2005, com validade até 31.12.2008.

I.3 PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NIC - 23.000070/2006-11

O projeto pedagógico da instituição encontra-se bem estruturado mencionando justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, organização curricular, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, critérios de avaliação, instalações e equipamentos, certificação e/ou emissão diplomas e relação do corpo docente.

O projeto está estruturado com base na legislação vigente, Lei nº 9.394/96, Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99, além da Resolução CEC nº 389/04 e do Decreto Federal nº 5.154/2004. Adicionalmente, o referido projeto também atende às orientações específicas da Lei nº 7.498/86, e do Decreto nº 94.406/97, que dispõem sobre a regulamentação do exercício profissional de enfermagem.

I.4 PLANO DE CURSO

O plano de curso está instruído com justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, organização curricular, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, critérios de avaliação de aprendizagem, instalações e equipamentos, pessoal docente e técnico e certificados e diplomas.

A organização curricular foi elaborada contemplando as competências gerais da área de saúde e as específicas de enfermagem, ressaltando principalmente o perfil profissional de conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0340/2006

A organização curricular está estruturada com itinerário que permite terminalidade ocupacional e possui carga horária total de 1.900 horas aula, sendo distribuídas em três módulos:

- Módulo I, Integrador com 200 horas-aula;
- Módulo II, com terminalidade ocupacional de Auxiliar de Enfermagem e 1.000 horas-aula;
- Módulo III, com terminalidade ocupacional de Técnico em Enfermagem e 700 horas-aula.

I.5 ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O estágio supervisionado será acompanhado por um supervisor qualificado, entre os docentes da escola.

A instituição formalizou convênios com as seguintes unidades de saúde, localizadas em Juazeiro do Norte: Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Santo Inácio.

I.6 CORPO DOCENTE

O corpo docente é composto por sete professores, todos bacharéis em Enfermagem, sendo um especialista em Educação Profissional, três especialistas em Saúde da Família. Todos os docentes possuem autorização temporária expedida pelo CREDE 19.

I.7 BIBLIOTECA E LABORATÓRIO

O espaço físico é mobiliado adequadamente com equipamentos para leitura, trabalho individual e coletivo. O acervo bibliográfico é adequado e atualizado e atendem às disciplinas da organização curricular do curso, sendo o número de exemplares suficiente ao atendimento dos alunos. A videoteca possui acervo de vídeos cujos temas são relevantes aos conteúdos ministrados durante o curso. Há, ainda, um serviço de pesquisa através da Internet e por meio da busca manual sob a orientação de pessoal técnico.

A área física dos laboratórios é adequada ao atendimento dos alunos, pois é mobiliada com equipamentos para desenvolver as técnicas de enfermagem, tais como: manequins masculino e feminino, instrumental cirúrgico, macas e outros materiais contemplados no plano de curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0340/2006

Os equipamentos são higienizados, atualizados e em quantidade necessária às atividades práticas exigidas no curso e suficiente ao atendimento dos alunos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação contida neste processo, do ponto de vista legal, atende aos princípios e fins gerais da educação nacional descritos na Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assim como às normas específicas contidas no Decreto Federal nº 5.154/2004 (Regulamenta o § 2º do art. 35 e os arts. 39 a 42 da LDB, referentes à educação profissional), na Resolução CNE/CEB nº 04/99, do Conselho Nacional de Educação (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico), no Parecer nº 16/99 (Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação) e na Resolução CEC nº 389/2004, que trata do ensino de nível técnico no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O projeto também atende ao que preconiza a Lei Federal nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem; a Lei Federal nº 8.967, de 28/12/1994, que altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

III – RECOMENDAÇÃO DO RELATOR

O docente para desempenhar com desenvoltura suas atividades de ensino deverá aliar aos conhecimentos técnicos e científicos próprios da profissão uma formação pedagógica sólida. Portanto, recomenda-se que a direção do Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte – SENAC estimule seus docentes a adquirirem formação pedagógica, seja pela realização de licenciatura seja por meio de habilitação pedagógica.

IV – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, o nosso voto é no sentido de que a renovação do reconhecimento do curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem, a ser ministrado pelo Centro de Formação Profissional de Juazeiro do Norte - SENAC, em Juazeiro do Norte, seja concedida até 31 de dezembro de 2008.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0340/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC